



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 165, DE 2004
(Do Sr. Edson Duarte)

Torna obrigatório o uso da Bandeira Nacional nas dependências da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PRC-160/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É obrigatório o uso da Bandeira Nacional nas dependências de uso público da Câmara dos Deputados, como plenários, salas das presidências das comissões, auditórios, biblioteca, gabinetes dos parlamentares e salas de reuniões.

§ 1º A Bandeira Nacional poderá ser usada em mastros, adriças ou reproduzidas em paredes, em formatos compatíveis com os ambientes, à direita ou atrás da mesa dos trabalhos, no caso de comissões.

§ 2º O Primeiro Secretário da Mesa será responsável pela definição dos locais públicos nos quais a Bandeira deverá ser exibida, bem como pela fiscalização do cumprimento desta Resolução.

Art. 2º A Bandeira Nacional será reproduzida, em miniaturas, e distribuída aos visitantes da Câmara dos Deputados.

Parágrafo Único. O Primeiro Secretario da Mesa será responsável pela definição do formato e dos critérios de distribuição das miniaturas de que trata o *caput*.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado no art. 109, inciso III, do RICD, apresentamos a presente Proposição com a finalidade de proporcionar oportunidades de desenvolvimento do sentimento patriótico, nas dependências da Casa do Povo.

Um dos objetivos deste projeto é alimentar no cidadão e cidadã a cultura de amor à pátria, fundamental para que nos constituamos enquanto povo soberano. Esperamos que outras instâncias governamentais ou mesmo privadas, brasileiras, façam uso da bandeira em larga escala.

Infelizmente a bandeira, junto com o hino nacional, só costuma aparecer de forma mais ostensiva, em eventos esportivos. A população tem associado o símbolo pátrio, de forma exclusiva, à seleção de futebol, disputa de ginastas, corridas de automóveis. Quando tem Copa do mundo as bandeiras surgem nos automóveis, nas ruas, nos edifícios. Mas desaparecem se o Brasil for eliminado da competição.

Com certeza é importante que a população participe deste sentimento de orgulho nacional quando das competições envolvendo atletas nacionais. Todavia, esse orgulho pelo Brasil pode permanecer, e ir além das competições esportivas, se cultivarmos o hábito de termos a bandeira nacional em todos os espaços permitidos.

Ao adotar a nossa proposta, a Câmara talvez sirva de exemplo e deflagre uma onda de patriotismo em todo Brasil. Se isto acontecer, esta Casa, além de fazer leis, terá contribuído para fazer o brasileiro mais orgulhoso de sua pátria, alimentando um sentimento de civismo e cidadania que será muito bom para o povo e para os poderes constituídos.

No momento em que a globalização orienta o cidadão para consumir marcas das mais variadas nações estrangeiras, é somente o sentimento pátrio que garante a nossa unidade enquanto Nação. A bandeira é um símbolo da nossa união enquanto Nação. É a nossa referência cultural-cívica. Ela, com sua beleza rara, sempre nos resgata como parte de um todo, o Brasil. A bandeira sempre nos lembra que existem muitos motivos para ter orgulho de ser brasileiro.

No momento em que a Câmara difundir a bandeira por seus muitos espaços, o visitante saberá que esta Casa, como ele, está construindo esta Nação. E que esta Casa está preocupada em manter a unidade nacional em torno do sentimento pátrio, educando para a cidadania e o civismo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Deputado EDSON DUARTE
PV-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

.....

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 108. A Câmara dos Deputados exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Constituição.

Art. 109. Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) perda de mandato de Deputado;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e deste Regimento:

I - de Deputados, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Senado Federal;

IV - do Presidente da República;

V - do Supremo Tribunal Federal;

VI - dos Tribunais Superiores;

VII - do Procurador-Geral da República;

VIII - dos cidadãos.

§ 2º Os projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 110. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
